



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG**
ADVOGADOS : **CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)**
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : **JÚLIA MARIA TESSEROLI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)**
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO**
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).
3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG**
ADVOGADOS : **CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)**
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : **JÚLIA MARIA TESSEROLI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)**
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO**
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

- 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).*
- 2. Nos termos da Lei 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (na fl. 1.424).*

Requer o embargante a reforma do acórdão impugnado sustentando *"omissão da análise do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Proteção do Judiciário"* e *"da Inconstitucionalidade do art. 511 do CPC"* (na fl. 1.433).

Desse modo, afirma que *"o mesmo princípio constitucional que garante acesso à justiça também irmana com o direito de não pagar as taxas em defesa do direito que se busca, principalmente, quando se trata de alguns recursos interpostos, como os Embargos de Declaração e de Divergência. (art. 5, inc. XXXIV da CF)"* (na fl. 1.435).

Defende, ainda, que, *"muito embora o art. 511 do CPC determine que a juntada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comprovante do preparo é concomitante à interposição do recurso, tal obrigação deve ser afastada em respeito ao princípio da inafastabilidade da proteção do Poder Judiciário, sob pena de ser declarado inconstitucional" (nas fls. 1.435/1.436).

Sustenta, por fim, que *"a pena de deserção proferida nos presentes autos, sem que haja a intimação para preparo é inconstitucional, posto que o acesso a justiça não poderá ser obstado nem mesmo em face de lei" (na fl. 1.436).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG**
ADVOGADOS : **CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)**
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : **JÚLIA MARIA TESSEROLI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)**
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO**
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide, cujo acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Com efeito, nos termos da Lei 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária ou recursal, de modo que o valor das custas consta expressamente do item "XXI" da Tabela "A" do Anexo "I" da Resolução nº 4/2013, que disciplinava a matéria no momento da propositura da presente ação.

Ademais, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC), não se admitindo a intimação da parte para promover o recolhimento.

A propósito, confira-se a jurisprudência uníssona da Corte acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção.

2. *Embargos de Divergência não conhecidos.* (EAg 1.380.040/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg nos EREsp 1.377.092/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Interposto o recurso sem a observância das normas referentes ao preparo (CPC, art. 511; Lei 11.636/2007; Res. STJ 4/2013), o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EAREsp 172.168/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe de 27/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg nos EREsp 1.277.545/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe de 11/6/2013)

Dessa forma, não comprovado o recolhimento das respectivas custas judiciais, é de rigor a declaração da deserção dos embargos de divergência" (nas fls. 1.427/1.428).

Ademais, destaque-se que os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Infere-se, assim, que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0408625-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.352.503 /
PR

Números Origem: 201100296791 201202345811 6925588 692558801 692558804 692558805 692558807
692558808 7922008

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIA MARIA TESSEROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIA MARIA TESSEROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.